



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

Caderno de Encargos

Elaboração do relatório técnico do Mapa de Ruído para a alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais



Índice

Índice	2
CADERNO I - Cláusulas gerais	3
Artigo 1.º Designação e objeto do contrato	3
Artigo 2.º Aspetos de execução do contrato	3
Artigo 3.º Disposições por que se rege o contrato	3
Artigo 4.º Prazo do contrato.....	5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 5.º Obrigações principais do prestador de serviços	5
Artigo 6.º Forma de prestação do serviço	7
Artigo 7.º Seguros	7
SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO.....	8
Artigo 8.º Objeto do dever de sigilo.....	8
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO.....	8
Artigo 9.º Preço contratual.....	8
Artigo 10.º Condições de pagamento.....	9
CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO	9
Artigo 11.º Incumprimento por facto imputável ao cocontratante.....	9
Artigo 12.º Força maior.....	10
Artigo 13.º Resolução por parte do contraente público.....	11
Artigo 14.º Resolução por parte do prestador de serviços	12
CAPÍTULO IV – CAUÇÃO.....	13
Artigo 15.º Caução.....	13
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	13
Artigo 16.º Foro competente	13
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	13
Artigo 17.º Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Artigo 18.º Comunicações e notificações	14
Artigo 19.º Contagem dos prazos	14
Artigo 20.º Legislação aplicável	14
CADERNO II - Disposições Técnicas	15
Artigo 1.º Objeto.....	15
Artigo 2.º Especificações técnicas gerais	15
Artigo 3.º Meios humanos e técnicos. Fiscalização	15
Artigo 4.º Plano de Pagamentos e Prazos.....	15

Anexos:

- 1 - Cartograma
- 2 - Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDRAlg)



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

CADERNO I - Cláusulas Gerais

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Designação e objeto do contrato

1. Designação:

Elaboração do relatório técnico do Mapa de Ruído para a alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais, em Faro.

2. Objeto:

Pretende-se a elaboração do relatório técnico do Mapa de Ruído para a alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais com o intuito de suportar a elaboração do Plano de Pormenor de Vale Carneiros, com uma área aproximada de 7.618 m² (sete mil e seiscentos e dezoito metros quadrados).

Artigo 2.º Aspetos de execução do contrato

1. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:
 - Preço máximo = preço base: **600,00€+IVA**
2. Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o fator prazo.
 - Prazo de execução: **45 dias**
3. A proposta a apresentar deve situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70.º do CCP.

Artigo 3.º Disposições por que se rege o contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, quando aplicável, **face ao valor da adjudicação**;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

- c) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros.
 - d) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código (quando aplicável);
 - b) Os, suprimidos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos (quando aplicável).
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos (quando aplicável), prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código.
6. As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

Artigo 4.º Prazo do contrato

1. A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato ou com a verificação da conformidade dos documentos de habilitação, consoante o caso face ao valor da adjudicação e deverá manter-se pelo prazo de **45 dias**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.
2. O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.
3. O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.
4. Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
5. Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes principais obrigações:
 - a) Garantir os serviços identificados na sua proposta.
 - b) Inteirar-se das condições para a realização dos trabalhos inerentes à presente prestação de serviços.



Largo da Sé,
8004-001 Faro, Portugal

Tel.: 289 870 870
Fax. 289 802 326

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

Serviço de Ordenamento do Território

Largo de São Francisco, 39
8004-142 Faro, Portugal

Tel. 289 870 036
Fax. 289 870 883
dot.diu@cm-faro.pt



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

- c) Integrar na equipa afeta ao objeto do procedimento, técnicos devidamente credenciados e profissionalmente habilitados para o efeito.
 - d) É da única e exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todas e quaisquer responsabilidades civis, criminais e contra-ordenacionais decorrentes do incumprimento dos dispositivos consignados no âmbito e nos termos do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
 - e) O prestador de serviços é responsável pela obtenção de todos os licenciamentos, pareceres e certificações, junto das entidades oficiais intervenientes, sendo ainda da responsabilidade do mesmo os encargos inerentes à sua emissão. Este obriga-se a efetuar, sem direito a qualquer indemnização, todas as alterações/correções exigidas pelas referidas Entidades, desde que se enquadrem no âmbito do contrato.
 - f) Proceder ao acompanhamento dos trabalhos e disponibilização de aconselhamento científico, sempre que solicitado pelo Município.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.
4. A entidade adjudicatária responderá civilmente pelas ocorrências, verificadas no local objeto da presente prestação de serviços, em consequência das quais resultem danos materiais ou pessoais a terceiros decorrentes da sua atividade.
5. A constituição da equipa técnica referida na alínea c) do n.º 1, não poderá ser alterada até à conclusão da prestação de serviços, exceto nos casos de impossibilidade por força maior reconhecidos pela entidade adjudicante, sendo sempre necessária a autorização prévia desta. A substituição de elementos da equipa técnica, não pode ser efetuada por um novo elemento que detenha menos anos de experiência ou menor formação académica do que o substituído.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

Artigo 6.º Forma de prestação do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito da execução dos serviços o prestador de serviços obriga-se a:

- a) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários à realização eficiente do serviço;
- b) Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que o Município de Faro e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- c) Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.

Artigo 7.º Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro de Responsabilidade Civil do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.
2. É da responsabilidade do prestador de serviços, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como “Terceiro”.
3. É da responsabilidade do prestador de serviços, ser detentor de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
4. O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
5. A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Artigo 8.º Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Artigo 9.º Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente Caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

Artigo 10.º Condições de pagamento

1. O pagamento dos honorários correspondentes ao encargo total da prestação de serviços será efetuado de acordo com a tabela que consta do n.º 1 do art.º 4.º do Caderno II - Disposições Técnicas.
2. O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter obrigatoriamente, o n.º do contrato, bem como n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a execução dos serviços objeto do contrato.
4. Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Artigo 11.º Incumprimento por facto imputável ao cocontratante

1. Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

3. Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Artigo 12.º Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 13.º Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

- f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Artigo 14.º Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Artigo 15.º Caução

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88º do CCP, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de serviço e que a presente prestação se extingue com a sua execução, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 16.º Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

Artigo 18.º Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Quaisquer notificações a efetuar entre as partes, nos termos do Contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por correio registado endereçado para as moradas indicadas no Contrato, ou por correio eletrónico.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 19.º Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471º do CCP.

Artigo 20.º Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

CADERNO II - Disposições Técnicas

Artigo 1.º Objeto

1. Estas especificações técnicas respeitam à prestação de serviços designada por Elaboração do relatório técnico do Mapa de Ruído para a alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais, em Faro, que decorre do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDRAlg) conforme consta do anexo2.

Artigo 2.º Especificações técnicas gerais

1. A área geográfica, num total de 7.618 m² (sete mil e seiscentos e dezoito metros quadrados) treze hectares e meio) é a que se encontra delimitada pela cor vermelha “mais forte” no cartograma do Anexo 1 ao presente Caderno de Encargos.
2. O formato de execução previsto deverá ser executado para os formatos shp, pdf e word.
3. Execução Técnica dos Trabalhos - o adjudicatário executará, de acordo com as condições estipuladas no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, os trabalhos em concurso, numa única fase

Artigo 3.º Meios humanos e técnicos. Fiscalização

1. A Firma adjudicatária deve empregar, no projecto, pessoal em quantidade adequada e experiente nas diferentes tarefas a executar e deve usar técnicas, equipamentos e materiais que sejam capazes de garantir a qualidade do trabalho.
2. A entidade adjudicante, ou quem ela credenciar para o efeito, poderá inspeccionar o trabalho em curso em qualquer altura e pode exigir relatórios escritos com as técnicas, equipamentos e pessoal empregues no projecto.

Artigo 4.º Plano de Pagamentos e Prazos

1. A prestação de serviços terá a duração máxima 45 dias, a contar do dia de assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato considera-se concluído após a entrega do relatório, sem prejuízo de eventuais correções que venham a ser necessárias em função dos pareceres que vierem a ser emitidos pelas entidades externas ao Município.



Largo da Sé,
8004-001 Faro, Portugal

Tel.: 289 870 870
Fax. 289 802 326

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

Serviço de Ordenamento do Território

Largo de São Francisco, 39
8004-142 Faro, Portugal

Tel. 289 870 036
Fax. 289 870 883
dot.diu@cm-faro.pt



Área de Intervenção

Entidade Proprietária: Município de Faro / Entidade Produtora: João Manuel Paulino Caldeira Eng.º Tec.º Topógrafo / Data de Edição: maio de 2018 / Série Cartográfica Oficial:
- / Data de Homologação: 2019 / Número de Processo de Homologação: 531 / Entidade Responsável pela Homologação: Direção Geral do Território / Sistema de
Georreferência: Projeção Transversa de Mercatorss, Elipsóide GRS80, Datum ETRS89 - Marégrafo de Cascais / Exatidão Posicional: Planimétrica até 0,09m com 90% da amostra inferior a
0,14m e Altimétrica até 0,15m com 90% da amostra inferior a 0,25m / Exatidão Temática: Erros de Completude e de Classificação inferiores a 5%

PLANO DE PORMENOR (Alteração) – HORTA DOS PARDAIS

Estrada da Penha, União das Freguesias de Faro, Faro

Planta de Localização

DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO

Divisão de Ordenamento do Território e Regeneração Urbana

esc. 1: 10.000

desenho n.º

fevereiro 2020

arquivo

01



Informação Nº I02030-202008-INF-ORD

Proc. Nº 150.10.300.00001.1999

Data: 24/08/2020

**ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais – Conferência
Procedimental
Câmara Municipal de Faro****Despacho:**

Visto. Concorde-se. Proceda-se conforme proposto

Presidente



24-08-2020

Parecer:

Concordo com a presente informação e parecer infra, pelos quais é efetuada a apreciação da proposta de alteração do plano [da responsabilidade da Câmara Municipal (CM)], no âmbito das competências específicas da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente quanto conformidade da mesma com as normas legais e regulamentares aplicáveis [incluindo a verificação do cumprimento dos regimes jurídicos de avaliação ambiental (estratégica), de ruído e da Reserva Ecológica Nacional [REN]], bem como a sua compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor, na área abrangida.

Assim, acompanha-se a justificação da CM de que a intervenção proposta não é suscetível de produzir efeitos significativos no ambiente, que justifiquem a sua avaliação ambiental. Relativamente à REN, verifica-se que a área de intervenção não é abrangida por solos integrados em restrições de utilidade pública. Mais se constata que a proposta em apreço terá de acautelar o cumprimento Regime Jurídico do Ruído, o que não se verifica.

Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado à correção/ clarificação das questões identificadas na apreciação e parecer efetuados, sem prejuízo da pronuncia das demais entidades, também convocadas para a conferência procedimental agendada.

À consideração superior.

O Diretor de Serviços de Ordenamento do Território



Jorge Eusébio
24-08-2020

Visto. Concorde com a presente informação técnica, que sintetiza a apreciação feita pela CCDR Algarve à proposta em apreço de alteração do PPHP, no quadro das competências atribuídas pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 85º conjugado com o art.º 86º ambos do RJIGT, tendo presente que a solução proposta é da estrita responsabilidade da Câmara Municipal que definiu os termos de referência e concretizou em detalhe a proposta de alteração em apreço. Assim, propõe-se que a presente informação consubstancie a posição da CCDR Algarve na conferência procedimental da proposta de alteração ao PPHP, agendada para dia 08.09.2020, de teor favorável condicionado à colmatação das lacunas identificadas nos pontos III/ 3.1.2 e 3.1.7, devendo ainda, ser

ponderados as questões focadas no ponto 3.1.8, todos da presente informação. Regista-se ainda, que a Câmara Municipal apresentou um relatório fundamentando a dispensa da avaliação Ambiental Estratégica, conforme consta dos Termos de Referência da decisão de elaboração da alteração do plano em apreço.

À consideração superior.

O Chefe da Divisão de Gestão Territorial e Qualificação da Cidade



Manuel Vieira
24-08-2020

INFORMAÇÃO

Relativamente ao assunto em epígrafe a Câmara Municipal de Faro (CMF), solicitou o agendamento de conferência procedimental (CP) prevista no Regime Jurídico Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT¹) com recurso à Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), (entrada n.º E04260-202007-ORD de 24.07.2020), tendo os representantes das entidades intervenientes sido convocados através da mesma plataforma e a CP agendada para o dia 08.09.2020.

Os documentos que instruem o processo correspondem à 2ª Fase: Proposta | julho de 2020 | Ver:00 e a cartografia regista a data de fevereiro 2020.

I – Antecedentes

Tendo presente que o início do procedimento é objeto de deliberação da câmara municipal, a CMF, em reunião de câmara ordinária pública de 15 de julho de 2019, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, deliberou dar início a novo procedimento de alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais², aprovando os termos de referência (TR) que fundamentam a sua oportunidade e fixam os respetivos objetivos.

Na mesma reunião foi, ainda, deliberado:

- Utilizar no novo procedimento, toda a documentação já produzida e validada no procedimento caducado;

¹ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – DL n.º 80/2015, de 14 de maio

² Publicado no DR— II SÉRIE n.º 170 - Declaração n.º 230/2002, de 25 de julho

- Estabelecer um prazo global de 12 meses para a conclusão do procedimento de alteração do Plano;
- Não submeter a alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais a procedimento de avaliação ambiental.

Os mencionados TR incluem, no ANEXO I, relatório para fundamentar a dispensa da avaliação Ambiental Estratégica da proposta de Alteração do Plano de Pormenor da Horta dos Pardais, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

II - Apresentação da proposta de plano

2.1. CARACTERIZAÇÃO

O território abrangido pelo PPHP, em vigor, correspondente a uma área de 1,66 ha, sendo a área de intervenção da presente alteração de 4.000,00 m².

Conforme os mencionados TR referem, a área em causa *"sofreu alterações nos últimos anos, tendo evoluído de uma situação de periferia da cidade para uma área de grande crescimento habitacional devido em particular à presença da Universidade."*

O relatório da presente alteração refere que *"Dada a sua localização, a zona envolvente à área de intervenção objeto de alteração, do PPHP, está sujeita a elevada pressão urbanística ao nível da iniciativa privada, materializada na substituição do edificado existente por edifícios de habitação coletiva, com um correspondente acréscimo do número de fogos e alturas de fachadas o que só tem sido dificultado, na área em estudo, pela configuração exígua das parcelas e pela ausência de entendimento entre os proprietários para a reestruturação urbana."*

Daí a identificada necessidade renovação urbana, em função do contexto da Estrada Penha e das edificações que a marginam.

2.2. OBJETIVOS DO PLANO

Nos termos do relatório da Presente alteração, os objetivos programáticos fundamentais da mesma mantêm, no essencial, características idênticas às que orientaram a proposta original do PPHP:

- Qualificar a renovação urbana, criando regras de edificação;
- Apontar alternativas de melhoramento do funcionamento do sistema de circulação e

estacionamento na zona;

- Criar ligações viárias entre o futuro empreendimento da Horta dos Pardais e a rede viária existente;
- Desenvolver um desenho urbano de qualidade, na Horta dos Pardais com espaços verdes e de lazer que tornem atrativo à estadia no interior deste;
- Coordenar a intervenção urbana com as orientações paisagísticas, nomeadamente no que respeita aos espaços livres, vistas do terreno, drenagens, etc.;
- Entendimento da situação das infraestruturas da zona com vista a uma melhor resolução das ligações das redes futuras às existentes.

III – Análise de conformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis³

3.1. REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (RJIGT)

A presente proposta enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo n.º 115º do RJIGT, nos termos da qual a *“alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre (...) da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano”*.

3.1.1. CONTEÚDO MATERIAL DO PLANO⁴

A proposta de plano em apreço observa, na generalidade, o previsto no artigo 102.º do RJIGT.

3.1.2. CONTEÚDO DOCUMENTAL DO PLANO⁵

Adaptando-se ao conteúdo material do plano, nos termos do RJIGT, constata-se uma deficiência quanto ao exigido no artigo 107.º daquele regime jurídico, nomeadamente no que se refere ao ruído, encontrando-se em falta o relatório sobre recolha de dados acústicos ou mapa de ruído, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Geral do Ruído, conforme estipulado na alínea e) do n.º 4 do referido artigo 107.º do RJIGT.

³ Conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo DL n.º 80/2015, de 14.05.

⁴ Artigo 102.º do DL n.º 80/2015, de 14.05.

⁵ Artigo 107.º do DL n.º 80/2015, de 14.05.

Dos elementos do Plano em vigor, são alterados os seguintes:

- Regulamento;
- Relatório;
- Planta de implantação;
- Planta de condicionantes.
- Planta de localização;
- Planta da situação existente;
- Perfis longitudinais e transversais;
- Rede de distribuição de águas.

São aditados os seguintes elementos:

- Planta parcelar;
- Rede de drenagem de esgotos e pluviais;
- Planta de demolições;
- Planta de cedências;
- Planta de transformação fundiária – emparcelamento;
- Planta de arranjos exteriores.

3.1.3. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

O PPHP insere-se em solo urbano:

Classe	Categoria	Subcategoria
Solo Urbano	Espaço habitacional	a reestruturar
		edifícios propostos
	Espaços verdes	de utilização coletiva pública
		de utilização coletiva privada

3.1.5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Conforme referido no ponto I da presente informação, a CMF deliberou dispensar a presente proposta de Alteração do PPHP da Avaliação Ambiental Estratégica prevista art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, conforme relatório de fundamentação constante no ANEXO I dos TR.

3.1.6. SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Encontram-se identificadas na planta de condicionantes e reportam à Servidão Aeronáutica do Decreto-Lei n.º 51/80, de 25 de março, na Zona 5 e, ainda, à Área de Proteção da Universidade do Algarve – Pólo da Penha.

A legislação setorial aplicável deverá ser aferida pelas entidades representativas dos respetivos interesses a ponderar, as quais estão convocadas para a conferência de serviços.

3.1.7. REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

Encontra-se em falta a caracterização acústica da área de intervenção, conforme referenciado no ponto 3.1.2 da presente informação.

3.1.8. REGULAMENTO

A proposta em apreço é da estrita responsabilidade da Câmara Municipal que definiu o termos de referência e concretizou em detalhe a proposta do regulamento, suscitando as considerações que a seguir se desenvolvem:

Artigos 17º e 18.º – Ponderar a substituição da menção à Portaria n.º 1182/92, de 22 de dezembro pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, com a Declaração de Retificação n.º 24/2008 de 02 de maio.

Artigo 21.º-A (Acessibilidades) – Ponderar clarificar a redação desta norma que foi aditada, visto que, o regime jurídico das acessibilidades, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, já foi alterado pelo Decreto -Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, pelo que, sugere-se que se identifique também o diploma que introduziu as alterações em vigor (“na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro”) ou, em vez de referir «ou alteração deste diploma a ocorrer» se refira, «na sua redação atual».

Ponderar ainda a inclusão de um artigo relativo à classificação acústica da área de intervenção.

3.2. PDM DE FARO⁶

6 Aprovado pela [RCM n.º 174/95](#), de 19.12.1995, publicada no DR n.º 291 - 1.ª Série B, na sua redação atual.

De acordo com o regulamento do PDM (RPDM), a área de intervenção da APPHP insere-se na subcategoria “Espaço Urbano Estruturante IA”, a que se refere o artigo 50.º, com as seguintes condições:

- a) Índice de utilização bruto: 1,5;*
- b) Estacionamento mínimo: um lugar de estacionamento por 75m² de área de construção, a distribuir por estacionamento público e privado;*
- c) Afetação dos terrenos para equipamentos coletivos ou outros serviços urbanos que sejam exigidos pela ocupação prevista para o terreno.”*

O n.º 3 do artigo 50.º do regulamento do PDMF determina ainda que:

“Os planos de urbanização e ou os planos de pormenor deverão definir os parâmetros de dimensionamento para o estacionamento, espaços verdes e equipamentos públicos a implementar nas operações de loteamento e no licenciamento de construções”.

Face ao exposto conclui-se pela conformidade da proposta com o PDM de Faro.

IV – Verificação da compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes⁷

1.1. PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO ALGARVE⁸

No capítulo V relativo a normas orientadoras, quer nas orientações para a administração local, quer nas normas específicas de carácter territorial, a qualificação do espaço urbano merece especial atenção: *“A requalificação dos espaços construídos e a estruturação urbanística de novas áreas, deverão ser preferencialmente asseguradas por plano de pormenor (...)”*, salientando a importância da programação das ações essenciais à requalificação urbanística dos aglomerados urbanos como forma de promover a qualidade urbana e ambiental e, consequentemente, a atratividade dos espaços urbanos, através da definição de ações que visem a valorização, conforto e segurança dos espaços públicos e a qualidade de vida da população.

Assim, conclui-se pela compatibilidade da presente proposta com o PROT Algarve.

V – Conclusão

⁷Conforme o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo DL n.º 80/2015, de 14.05.

⁸ Aprovado pela RCM n.º102/2007, de 3 de Agosto posteriormente retificada pela Declaração de Retificação n.º 85-C/2007 de 2 de outubro.

De acordo com as matérias que compete a esta Comissão de Coordenação apreciar, no âmbito do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 85.º do RJIGT, propõe-se que, no âmbito da conferência procedimental da proposta de alteração ao PPHP, agendada para 08.09.2020, se emita parecer favorável condicionado à colmatação das lacunas identificadas nos pontos III/ 3.1.2 e 3.1.7 devendo, ainda, ser ponderados as questões focadas no ponto 3.1.8, todos da presente informação.

À consideração superior

A Técnica



Isabel Moura